TRIBUNAL PLENO

Atos do Tribunal Pleno

Resoluções

Resolução TRE-GO nº 281/2018

Adota, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Resolução TSE nº 23.501/2016, que estabelece a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares; e

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 211 de 19 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a elaboração e aplicação da Política de Segurança da Informação por parte dos órgãos do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução nº 23.501, de 19 de dezembro de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação, preconizadas pelas normas ISO NBR/IEC 27001:2013 e 27002:2013, as quais essa Política de Segurança da Informação está alinhada;

Considerando que a Justiça Eleitoral de Goiás produz, recebe e mantém grandes volumes de informações, essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;

Considerando que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

Considerando ainda, que, ressalvados os direitos autorais, as informações integram o patrimônio da Justiça Eleitoral de Goiás, o qual deve ser protegido;

Considerando a vulnerabilidade dos diferentes meios de suporte, veiculação e armazenamento da informação a incidentes como desastres naturais, acessos não autorizados, extravio, furto, mau uso, dentre outros;

RESOLVE:

Art. 1° Adotar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral estabelecida na Resolução nº 23.501/2016 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º A Política de Segurança da Informação do TRE-GO deverá ser revisada a cada 02 (dois) anos, a fim de assegurar a sua contínua atualização, pertinência e eficácia.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Segurança da Informação e, caso necessário, submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução TRE-GO nº 137/2008 e as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2018.

Desembargador CARLOS HIPÓLITO ESCHER

Presidente

Desembargador ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Substituto

Dr. JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA

Juiz Membro

Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Membro

Dr. RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz Membro

Dr. LUCIANO MTANIOS HANNA

Juiz Membro

Dr. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Juiz Membro

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdãos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 159-60.2015.6.09.0000 – CLASSE 25

PROTOCOLO N. 20.669/2015

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA/GO

RELATOR: JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

ADVOGADO: RENATO GONÇALVES RODRIGUES – OAB: 35061/GO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERNANDES ROCHA – OAB: 37194/GO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCICIO FINANCEIRO 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos obrigatórios: extratos bancários, livros Diário e Razão devidamente autenticados, impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido. Irregularidade que macula a prestação de contas.

2. Falhas que, não obstante tenha sido dada a devida oportunidade, não foram sanadas pelo partido e que examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, ensejam sua desaprovação (inc. III do art. 27 da Resolução TSE n. 21.841/2004).

3. A desaprovação das contas apresentadas suspende o recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o partido nos termos dos artigos 27, III, da Resolução TSE 21.841/2004 e art. 37, § 3°, da Lei 9.096/95, redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

4. A gravidade das falhas constatadas rende ensejo à sanção proporcional de suspensão, com perda, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, a contar da publicação da presente decisão.

5. Prestação de contas desaprovada.

RELATÓRIO

O DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (Requerente) apresentou, em 7.5.2015 (fl. 5), Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2014, mediante a apresentação dos documentos de fls. 5-12, com fundamento na Resolução TSE 21.841/2004 e na Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Não houve impugnação ao Balanço Patrimonial publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 18.5.2015, Edital n. 22/2015 (fl. 22), conforme certidão à fl. 25.

À fl. 12, foram informados o nome e número de CPF do presidente e do tesoureiro do partido, conforme prevê o art. 30 da Resolução TSE 23.432/2014.

Em 23.9.2015, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise da documentação apresentada.

Em 24.9.2015, a Coordenadoria de Controle Interno - CCI desta Corte emitiu relatório preliminar, em que examinou as contas e apontou diversas irregularidades (fls. 80-83). Em 29.9.2015, o Partido foi intimado para providenciar o saneamento das irregularidades, nos termos do § 3º do art. 34 da Resolução TSE 23.432/2014 (fl. 86).

Decorrido o prazo em 19.10.2015 sem o saneamento das irregularidades apontadas no relatório preliminar da CCI (certidão à fl. 88), o relator determinou, em 22.10.2015, nova intimação do partido prestador de contas.